



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000288976**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047469-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é agravado CLAUDINEI CASSIANO DE FARIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento:2047469-37.2025.8.26.0000**

**Agravante:Município de Ourinhos**

**Agravado:Claudinei Cassiano de Farias**

**Comarca:Ourinhos**

**Voto nº 12.841**

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DOS INSTRUMENTOS DE PROTESTO INDICADOS NAS "CDA'S". CERTIDÕES QUE CONTÊM ELEMENTOS BASTANTES E ATENDEM AO REQUISITO PREVISTO NOS ARTS. 1º DO PROVIMENTO CSM N. 2.738/2024 E 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. AGRAVO DO CREDOR PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Ourinhos contra r. decisão que, na execução fiscal com autos n. 1503836-07.2024.8.26.0408, assinou prazo para comprovação de protesto das CDA's (fls. 20 – cópia).

Afirma o recorrente: a) observou as normas que regulamentam o exercício de sua competência tributária; b) não se pode perder de vista o Tema 109/STF; c) a Resolução Municipal n. 04/2024 estabelece valor mínimo para a cobrança judicial da dívida ativa; d) CDA's não têm de estar acompanhadas de certidão de protesto para que haja presunção de certeza e liquidez; e) conta com jurisprudência; f) persegue quantia superior à prevista em ato normativo local (fls. 1/12).

Deferi efeito ativo para avanço da execução na origem, independentemente da juntada de instrumento/termo físico de protesto (fls. 24/27, item 2).

Não é preciso intimar Claudinei para contraminutar, pois ele sequer foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com razão o Município.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Observo que: a) o item 2 da tese prevê que **o ajuizamento** da execução fiscal depende da prévia adoção de providências administrativas (aqui se trata de processos **supervenientes** ao julgamento do Tema 1184, claro); b) o item 3 dispõe que o trâmite de execuções fiscais não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas extrajudiciais (hipótese restrita às execuções pretéritas, obviamente); c) os arts. 2º e 3º da Resolução n. 547/CNJ, que preveem conciliação, solução administrativa e protestos, cuidam **do ajuizamento** de execuções fiscais (processos **futuros**, claro está).

Desse modo, para as execuções de baixo valor **posteriores** à sessão plenária ocorrida em dezembro de 2023, a propositura fica condicionada à demonstração de adoção de providências extrajudiciais, *ex vi* do art. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024, *verbis*:

"O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade" (destaquei).

Na execução fiscal de que tratamos, persegue-se **valor menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/CNJ - requisito valorativo **atendido**, cf. fls. 13 - cópia), datando a propositura de 19/12/2024 (informação disponível no SAJ). Processo inaugurado **muito depois** da sessão de julgamento do Tema 1184, portanto.

Friso que importa nada a existência de Resolução Municipal fixando valor mínimo para a cobrança da dívida ativa em Ourinhos (fls. 7/8): a Resolução n. 547/CNJ é expressa ao estabelecer como baixo valor aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º).

Equivocado supor que a Resolução n. 547 ofende a Constituição da República ou padece de ilegalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, **primeiro guardião da Carta de 1988**, decidiu:

“AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. EXAME PSICOTÉCNICO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO TEOR DA SÚMULA VINCULANTE 44. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DO EXAME EM **RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO COM FORÇA DE LEI. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**” (Rcl. 60.445 AgR, 1ª Turma, j. 22/08/2023, rel. Ministro LUIZ FUX – *pus ênfase*).

Avançando, exame dos autos eletrônicos revela que: **i)** as CDA's trazem **expressa** referência ao número de protocolo do protesto, à data em que este foi lavrado e ao Tabelionato respectivo (cópia a fls. 14/18); **ii)** em janeiro de 2025, o ilustre Magistrado do Serviço de Anexo Fiscal de Ourinhos assinou decêndio para o exequente apresentar instrumentos de protesto (fls. 20 – cópia da interlocutória).

O credor **atendeu** ao requisito previsto nos arts. 1º do Provimento CSM n. 2.738/2024 e 3º da Resolução n. 547/CNJ, uma vez que as CDA's contêm dados suficientes quanto à lavratura do protesto.

Em casos parelhos, esta Corte assentou (destaques meus):

“Agravos de Instrumento – Execução Fiscal – A decisão recorrida determinou a emenda da petição inicial para comprovação do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa. **A insurgência do Município deve ser acolhida - O título já contém informações suficientes para demonstrar o cumprimento do requisito de protesto, atendendo aos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/1980.** Outrossim, a execução fiscal não se enquadra

como de pequeno valor (R\$ 29.084,71), afastando a plena aplicação do Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal – Presunção de certeza e liquidez da CDA – Desnecessidade de apresentação de certidões adicionais – Ônus desproporcional à Fazenda Pública – Decisão reformada – Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2369133-85.2024.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2024, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Município de Itararé - Decisão judicial determinando a emenda da inicial, para fins de comprovar o prévio protesto das CDAs, conforme a aplicação do Tema nº 1.184 do E. STF e do artigo 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ - **Insurgência da municipalidade - Cabimento – Comprovação nas próprias CDAs acerca do protesto extrajudicial anteriormente realizado pela municipalidade** – Inaplicabilidade, nada obstante, do Tema nº 1184 na hipótese, bem assim, da resolução nº 547/2024 do CNJ, por não se tratar de execução fiscal de baixo valor - Orientação adotada, nos embargos declaratórios do RE 1355208 - Decisão reformada - Agravo provido” (Agravado de Instrumento n. 2369444-76.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, j. 04/12/2024, rel. Desembargador SILVA RUSSO).

Na 18ª Câmara de Direito Público, voto condutor do ilustre Desembargador RICARDO CHIMENTI contém a seguinte passagem:

“[...] a municipalidade agravante **comprovou**, tendo em vista os documentos juntados nessa sede recursal, o preenchimento dos requisitos que autorizam a propositura da demanda de baixo valor [...]

A CDA de p. 03/04 contém a informação de que houve o protesto da dívida, conforme **protocolo** nº 286466 datado de 13/08/2024, no 2º **Tabelião de Notas** de Fernandópolis/SP, sendo certo que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, bem como **possui efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN**” (Agravado de Instrumento n. 2337885-04.2024.8.26.0000, j. 19/12/2024 - negritei).

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao agravo do exequente e **confirma** a tutela recursal antecipada (fls. 24/27, item 2).

**BOTTO MUSCARI**  
**Relator**